



Solução de Consulta nº 156 - Cosit

Data 7 de dezembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ACORDO COLETIVO. REEMBOLSO. MEDICAMENTOS, APARELHOS CORRETIVOS E TERAPIAS. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do IRRF os valores reembolsados aos empregados por despesas médicas, hospitalares e dentárias. Esse benefício, contudo, não alcança o reembolso de despesas que, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, não tenham essa natureza, tais como medicamentos não incluídos na conta hospitalar.

ACORDO COLETIVO. REEMBOLSO. MEDICAMENTOS, APARELHOS CORRETIVOS E TERAPIAS. ACIDENTE DE TRABALHO.

O reembolso de despesas com tratamentos, medicamentos, aparelhos corretivos e terapias decorrentes de acidente de trabalho, quando previsto em dissídio coletivo ou convenção homologada pela Justiça do Trabalho, constitui indenização por acidente de trabalho e não integra a base de cálculo do IRRF.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 39, incisos XVII e XLV, 80 e 623; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 17 de novembro de 1993; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 8 de agosto de 1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ACORDO COLETIVO. REEMBOLSO. MEDICAMENTOS, APARELHOS CORRETIVOS E TERAPIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos corretivos e terapias não integrará o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 201, § 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20 e 28, inciso I; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XVI; Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 458, §2º, inciso IV; CTN, art. 111, inciso II.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Previdenciária sobre o fornecimento de subsídios para a compra de medicamentos e insumos para doenças graves e especiais, pagos em função das cláusulas 20.9 e 20.10 do Acordo Coletivo 2015-2016 celebrado com o Sindicato dos Metroviários e nas cláusulas 20.10, 20.11 e 20.12 do Acordo Coletivo 2015-2016 celebrado com o Sindicato dos Engenheiros, com a seguinte redação:

Acordo Coletivo 2015-2016 celebrado com o Sindicato dos Metroviários

20.9 – O METRÔ subsidiará aos empregados e seus dependentes em 80% (oitenta por cento) dos gastos com medicamentos e demais insumos, utilizados no tratamento oncológico, hormonal congênito e de HIV, bem como gastos com o uso de Interferon, quando receitado para finalidade de qualquer natureza.

Parágrafo Único – No caso de doença especial que requeira tratamento com medicamento fora dos especificados, a indicação será objeto de análise técnica e sócio econômica e, havendo aprovação, terá o mesmo subsídio.

20.10 - Nos tratamentos decorrentes de doença ocupacional ou acidente de trabalho devidamente enquadrados após a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo METRÔ, as despesas com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos serão pagas integralmente pelo METRÔ, ou reembolsadas após a comprovação dos gastos médico-hospitalares.

Acordo Coletivo 2015-2016 celebrado com o Sindicato dos Engenheiros

20.10 - O METRÔ subsidiará aos empregados e seus dependentes em 80% (oitenta por cento) dos gastos com medicamentos e demais insumos, utilizados no tratamento oncológico, hormonal congênito e de AIDS, bem como gastos (sic) com o uso de Interferon, quando receitado para finalidade de qualquer natureza.

20.11 - No caso de doença especial que requeira tratamento com medicamento fora dos especificados, a indicação será objeto de análise técnica e sócio econômica e, havendo aprovação, terá o mesmo subsídio.

20.12 - Nos tratamentos decorrentes de doença ocupacional ou acidente de trabalho devidamente enquadrados após a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo METRÔ, as despesas com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos serão pagas integralmente pelo METRÔ, ou reembolsadas após a comprovação dos gastos médico-hospitalares realizados na rede credenciada para tratamento por acidente de trabalho.

02. Manifesta-se no sentido de que esses subsídios não integram a remuneração do empregado, transcreve como fundamentação legal o art. 28, §9º, alínea 'q' da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991; art. 214, §9º, inciso XVI do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; arts. 39, inciso XLV, 43, inciso XVII, e 358, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), para então formular os seguintes questionamentos:

1) Os reembolsos realizados para subsidiar o custear integralmente as despesas com medicamentos, terapias, aparelhos corretivos e insumos utilizados no tratamento de doenças especiais em cumprimento das Cláusulas 20.9 e 20.10 do Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato dos Metroviários e 20.10 a 20.12 do Sindicato dos Engenheiros estão abrangidos pela previsão dos artigos 28, § 9º, alínea 'q' da Lei Federal nº 8.212/91 e 214, § 9º, inciso XVI do Decreto nº 3.048/99?

2) Está correto o entendimento de que os valores reembolsados para custeio destas despesas não entram no cômputo do rendimento bruto, conforme Artigo 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000/1999?

3) Está correto o entendimento de que o benefício previsto nas Cláusulas 20.9 e 20.10 do Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato dos Metroviários e 20.10 a 20.12 do Sindicato dos Engenheiros não integram a remuneração dos empregados da Companhia, seja pela (sic) fato destes benefícios não constarem no rol dos artigos 43, inciso XVII, e 358, inciso II do Decreto nº 3.000/1999, ou mesmo pelo fato de que são disponibilizados a todos empregados, e não apenas a administradores, diretores, gerentes e seus assessores?

Fundamentos

03. Trata-se de definir se os valores relativos a reembolso de medicamentos, terapias, aparelhos corretivos e insumos, integram ou não a remuneração do beneficiário para fins de incidência da contribuição previdenciária e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Inicialmente, as questões propostas serão analisadas sob a perspectiva da legislação previdenciária. Sob esse aspecto, deve ser considerado o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 201.(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (§ 11 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998)

04. Daí a necessidade em se conceituar salário para fins de incidência da contribuição previdenciária, ou seja, definir o que integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, a Lei nº 8.212, 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, define salário-de-contribuição e remuneração, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

05. De acordo com esse artigo, para o segurado empregado, o salário-de-contribuição é a remuneração, entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. Diante dessa definição, o termo remuneração compreenderia o plano de saúde ou o reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos corretivos e terapias oferecido pela empresa aos seus empregados.

06. Ocorre, entretanto, que esse mesmo artigo estabelece exceção à regra geral inserta no inciso I, acima transcrito, ao determinar que:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outros similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifou-se)

07. Na mesma linha, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, registra que:

Art. 214 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XVI- o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (grifou-se)

08. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, até então, considerava como salário-utilidade alguns benefícios fornecidos pelo empregador, com a alteração promovida pela Lei nº 10.243, de 16 de junho de 2001, que deu nova redação ao seu art. 458, § 2º, pôs fim às controvérsias sobre a natureza jurídica salarial de alguns benefícios, inclusive, ao da assistência médica, hospitalar e odontológica:

Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) (grifou-se)

09. Deste modo, pela literalidade do disposto na Lei nº 8.212, de 1991, no Decreto nº 3.048, de 1999, como também da Consolidação das Leis do Trabalho, não é possível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a concessão do benefício de assistência médica, o que inclui o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

10. Assim, a *contrario sensu*, se o benefício for instituído apenas em relação a parte de seus empregados/dirigentes, como sugere a consulta formulada ao fazer referência a acordos com duas categorias de trabalhadores, os valores em questão deverão ser considerados na base de cálculo da contribuição previdenciária.

11. Vale observar que, quando a legislação tributária dispõe sobre outorga de isenção, o texto legal deverá ser interpretado de modo restritivo, sendo defeso qualquer interpretação extensiva ou até mesmo de integração analógica evitando-se, portanto, que seja dada à norma concessiva de isenção tributária alcance maior do que aquele determinado pelo legislador.

12. É o que está previsto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II. outorga de isenção;

13. No que se refere ao IR sob a perspectiva das normas relativas exclusivamente à assistência à saúde, o RIR/1999, e a Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, dispõem:

RIR/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLV - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

Art. 623. Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos especificados no art. 39.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art.8º, inciso II, alínea "a").

IN RFB n.º 1.500, de 2014

Art. 5º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

(...)

IX - valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

Art. 60. O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em empresas domiciliadas no País destinadas a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, não constitui rendimento tributável, para fins do cálculo do IRRF, devendo ser observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 94.

14. Esclarecendo o assunto, o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 35, de 17 de novembro de 1993, expõe:

*1 – O reembolso total ou parcial, efetuado pela fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em planos de saúde que assegurem direito de atendimento de serviços de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestados por empresas autorizadas a funcionar no País, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento das mencionadas despesas, **não constitui rendimento tributável, para fins do cálculo do Imposto sobre a Renda retido na fonte.***

2. – O reembolso total das mensalidades referidas no item anterior não enseja a dedução das importâncias respectivas, como despesas médicas, na declaração de ajuste anual.

3 – Em caso de reembolso parcial, a pessoa física poderá deduzir como despesa médica, na declaração de ajuste anual, a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles reembolsados.

15. O manual de Perguntas e Respostas divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), esclarece:

350 — *Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?*

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

366 — *Como informar na declaração de rendimentos as despesas médicas pagas pelo contribuinte, mas reembolsadas pelo empregador ou empresa de seguro-saúde?*

Se o reembolso for parcial, o valor a ser lançado como despesa médica é a diferença entre o valor gasto e o reembolsado. Na ficha Pagamentos Efetuados da declaração deve sempre ser informado o valor total da despesa paga e o valor reembolsado.

369 — *Os gastos com medicamentos, inclusive vacinas, podem ser deduzidos como despesas médicas?*

Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

(Acesso em 02/08/2016. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>)

16. Conforme se verifica pelos atos acima transcritos, o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados, não se sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual. Essa dispensa fiscal não alcança, todavia, as despesas farmacêuticas, nem a aquisição de instrumentos óticos, conforme já foi esclarecido pelo Parecer Normativo (PN) CST n.º 22, de 26 de abril de 1977:

Não são incluídos no rendimento bruto os valores reembolsados ao assalariado, em decorrência de relação empregatícia, pelo empregador ou entidade diversa, por conta e/ou ordem deste, que legalmente podem constituir abatimento da renda bruta (despesas médicas, dentárias e hospitalares). Os reembolsos de outras despesas integram o rendimento bruto (...) e devem compor a renda líquida mensal, para efeito de retenção do imposto na fonte.

17. Assim, em regra, a não incidência tributária relativa ao imposto sobre a renda estaria limitada às despesas médicas, dentárias e hospitalares passíveis de dedução na

declaração de ajuste anual, não atingindo as despesas com medicamentos, a não ser que estes estivessem incluídos na conta hospitalar.

18. Ocorre porém que, tendo em vista o caso apresentado, mais uma norma deve ser considerada:

RIR/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII – a indenização por acidente de trabalho;

19. O PN Cosit n.º 1, de 08 de agosto de 1995, enfrenta a questão quanto ao alcance desse dispositivo entre outros:

2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis n.ºs 7.713, de 22.12.88, artigo 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11.05.90, artigo 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.94, artigo 40, incisos XVII e XVIII).

20. Na situação em análise, os itens 20.10 do acordo coletivo celebrado com os metroviários e 20.12 do acordo coletivo celebrado com os engenheiros estabelecem um dever para o empregador de suportar as despesas com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos decorrentes de acidentes de trabalho. Esta verba tem caráter indenizatório, pois visa restaurar o patrimônio do empregado afetado pelo acidente, reduzido pelo ônus financeiro daí decorrente. Dessa forma, apenas no que se refere aos pagamentos que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho, os reembolsos com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos podem ser considerados como parcela indenizatória, nos termos do art. 39, inciso XVII, do RIR/1999.

Conclusão

21. À vista do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

21.1. O reembolso de despesas com medicamentos, aparelhos corretivos e terapias, não integrará o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

21.2. Não integram a base de cálculo do IRRF os valores reembolsados aos empregados de despesas médicas, hospitalares e dentárias. Esse benefício, contudo, não alcança o reembolso de despesas que não tenham essa natureza, tais como medicamentos.

21.3. O reembolso de despesas com tratamentos, medicamentos, aparelhos corretivos e terapias decorrentes de acidente de trabalho, quando previsto em dissídio coletivo ou convenções homologadas pela Justiça do Trabalho, constitui indenização por acidente de trabalho e não integra a base de cálculo do IRRF.

Encaminhe-se à Copen e, posteriormente, à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit